

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE ABAIARA-CE, ESTABELECE NORMAS PARA O PLANTIO, MANEJO, CONSERVAÇÃO E PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO ARBÓREA EM ÁREAS URBANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e demais legislações correlatas, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte:

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Municipal de Arborização Urbana do Município de Abaiara – CE, com o objetivo de promover o planejamento, a implantação, a manutenção, a proteção e a recuperação da arborização urbana, visando à melhoria da qualidade ambiental e da qualidade de vida da população.

**Art. 2º** - A arborização urbana é considerada bem de interesse comum e de utilidade pública, devendo ser planejada e executada de forma integrada com as demais políticas públicas urbanas, contribuindo para:

- I – A melhoria da qualidade do ar e do microclima;
- II – O sombreamento e o conforto térmico em espaços públicos e edificações;
- III – A valorização paisagística, social e ambiental das áreas urbanas;
- IV – A conservação da biodiversidade, com prioridade para espécies nativas da Caatinga;
- V – A promoção da saúde, bem-estar e convívio social da população.

**Art. 3º** - A Política Municipal de Arborização Urbana reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – Desenvolvimento sustentável e equilíbrio ecológico;
- II – Participação social na gestão ambiental urbana;
- III – Respeito às características ecológicas, climáticas e culturais do semiárido;
- IV – Transparência e responsabilidade técnica na tomada de decisões;
- V – Proteção e incremento da arborização existente.

**Art. 4º** São diretrizes desta política:

- I – Elaboração, execução e constante atualização do Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU;
- II – Prioridade para o plantio de espécies arbóreas nativas, frutíferas e adaptadas ao clima local;
- III – Inclusão da arborização no planejamento urbano, especialmente em obras públicas e loteamentos;
- IV – Promoção da educação ambiental e da sensibilização da população para a importância das árvores urbanas;
- V – Estímulo à pesquisa e ao uso de tecnologias sustentáveis no manejo arbóreo.

**Art. 5º** - O Poder Executivo deverá elaborar, implantar e manter atualizado o Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU, que conterà, no mínimo:

- I – Diagnóstico técnico da arborização urbana existente;
- II – Mapeamento e zoneamento das áreas prioritárias para plantio e conservação;
- III – Relação de espécies recomendadas, com ênfase em exemplares nativos como ipê, aroeira, mulungu, juazeiro, umburana e outras;
- IV – Normas técnicas para plantio, poda, manejo e supressão;
- V – Critérios para reposição e compensação ambiental;
- VI – Estratégias para envolvimento da comunidade, escolas e instituições locais.

**Parágrafo único.** O PMAU deverá ser revisado a cada 5 (cinco) anos ou sempre que necessário, mediante consulta pública.

**Art. 6º** - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em articulação com demais órgãos públicos e parceiros:

- I – Planejar, executar, fiscalizar e supervisionar as ações de arborização urbana;
- II – Disponibilizar mudas de qualidade e assistência técnica para projetos institucionais, comunitários e escolares;
- III – Autorizar e regulamentar podas e supressões, com base em critérios técnicos e legais;
- IV – Promover campanhas públicas de plantio e educação ambiental.

**Art. 7º** - A supressão de árvores urbanas será autorizada apenas em casos devidamente justificados, tais como:

- I – Risco iminente à integridade física de pessoas ou bens;
- II – Interferência comprovada com obras de interesse público;
- III – Comprometimento irreversível da saúde da árvore por pragas ou doenças.

**§1º** - A supressão deverá ser precedida de laudo técnico e autorização do órgão ambiental municipal.

**§2º** - A reposição será obrigatória, com o plantio de, no mínimo, 2 (duas) mudas por árvore

suprimida, preferencialmente da mesma espécie ou de espécie nativa.

**Art. 8º** - O Poder Público promoverá e incentivará a participação da sociedade civil na execução da política de arborização urbana, por meio de:

**I** – Programa “Adote uma Árvore”, com responsabilidade compartilhada entre cidadãos e poder público;

**II** – Parcerias com escolas, associações, entidades religiosas e organizações não governamentais;

**III** – Capacitações, oficinas e ações educativas sobre arborização e manejo sustentável;

**IV** – Projetos escolares de arborização participativa.

**Art. 9º** - Constitui infração administrativa qualquer ação ou omissão que cause danos à arborização urbana, especialmente:

**I** – Danificar, mutilar ou eliminar árvore sem autorização prévia;

**II** – Executar poda drástica ou em desacordo com as normas técnicas;

**III** – Depositar resíduos sólidos, entulho ou substâncias nocivas nas proximidades das árvores.

**Art. 10º** - Os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades, a serem regulamentadas por decreto:

**I** – Advertência formal;

**II** – Multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da multa simples, conforme previsto na legislação ambiental municipal;

**III** – Obrigatoriedade de reposição vegetal ou reparação do dano ambiental causado.

**Art. 11º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, inclusive com a publicação de lista atualizada de espécies arbóreas recomendadas para o Município.

**Art. 12º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 13º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara-CE, Gabinete do Prefeito, aos 25 de julho de 2025.

**ANGELO FURTADO SAMPAIO**  
Prefeito Municipal

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI MUNICIPAL Nº 583/2025**

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE ABAIARA-CE, ESTABELECE NORMAS PARA O PLANTIO, MANEJO, CONSERVAÇÃO E PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO ARBÓREA EM ÁREAS URBANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e demais legislações correlatas, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte:

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Municipal de Arborização Urbana do Município de Abaiara – CE, com o objetivo de promover o planejamento, a implantação, a manutenção, a proteção e a recuperação da arborização urbana, visando à melhoria da qualidade ambiental e da qualidade de vida da população.

**Art. 2º** - A arborização urbana é considerada bem de interesse comum e de utilidade pública, devendo ser planejada e executada de forma integrada com as demais políticas públicas urbanas, contribuindo para:

- I – A melhoria da qualidade do ar e do microclima;
- II – O sombreamento e o conforto térmico em espaços públicos e edificações;
- III – A valorização paisagística, social e ambiental das áreas urbanas;
- IV – A conservação da biodiversidade, com prioridade para espécies nativas da Caatinga;
- V – A promoção da saúde, bem-estar e convívio social da população.

**Art. 3º** - A Política Municipal de Arborização Urbana reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – Desenvolvimento sustentável e equilíbrio ecológico;
- II – Participação social na gestão ambiental urbana;
- III – Respeito às características ecológicas, climáticas e culturais do semiárido;
- IV – Transparência e responsabilidade técnica na tomada de decisões;
- V – Proteção e incremento da arborização existente.

**Art. 4º** São diretrizes desta política:

- I – Elaboração, execução e constante atualização do Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU;
- II – Prioridade para o plantio de espécies arbóreas nativas, frutíferas e adaptadas ao clima local;
- III – Inclusão da arborização no planejamento urbano, especialmente em obras públicas e loteamentos;
- IV – Promoção da educação ambiental e da sensibilização da

população para a importância das árvores urbanas;  
**V** – Estímulo à pesquisa e ao uso de tecnologias sustentáveis no manejo arbóreo.

**Art. 5º** - O Poder Executivo deverá elaborar, implantar e manter atualizado o Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU, que conterà, no mínimo:

- I** – Diagnóstico técnico da arborização urbana existente;
- II** – Mapeamento e zoneamento das áreas prioritárias para plantio e conservação;
- III** – Relação de espécies recomendadas, com ênfase em exemplares nativos como ipê, aroeira, mulungu, juazeiro, umburana e outras;
- IV** – Normas técnicas para plantio, poda, manejo e supressão;
- V** – Critérios para reposição e compensação ambiental;
- VI** – Estratégias para envolvimento da comunidade, escolas e instituições locais.

**Parágrafo único.** O PMAU deverá ser revisado a cada 5 (cinco) anos ou sempre que necessário, mediante consulta pública.

**Art. 6º** - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em articulação com demais órgãos públicos e parceiros:

- I** – Planejar, executar, fiscalizar e supervisionar as ações de arborização urbana;
- II** – Disponibilizar mudas de qualidade e assistência técnica para projetos institucionais, comunitários e escolares;
- III** – Autorizar e regulamentar podas e supressões, com base em critérios técnicos e legais;
- IV** – Promover campanhas públicas de plantio e educação ambiental.

**Art. 7º** - A supressão de árvores urbanas será autorizada apenas em casos devidamente justificados, tais como:

- I** – Risco iminente à integridade física de pessoas ou bens;
- II** – Interferência comprovada com obras de interesse público;
- III** – Comprometimento irreversível da saúde da árvore por pragas ou doenças.

**§1º** - A supressão deverá ser precedida de laudo técnico e autorização do órgão ambiental municipal.

**§2º** - A reposição será obrigatória, com o plantio de, no mínimo, 2 (duas) mudas por árvore suprimida, preferencialmente da mesma espécie ou de espécie nativa.

**Art. 8º** - O Poder Público promoverá e incentivará a participação da sociedade civil na execução da política de arborização urbana, por meio de:

- I** – Programa “Adote uma Árvore”, com responsabilidade compartilhada entre cidadãos e poder público;
- II** – Parcerias com escolas, associações, entidades religiosas e organizações não governamentais;
- III** – Capacitações, oficinas e ações educativas sobre arborização e manejo sustentável;
- IV** – Projetos escolares de arborização participativa.

**Art. 9º** - Constitui infração administrativa qualquer ação ou omissão que cause danos à arborização urbana, especialmente:

- I** – Danificar, mutilar ou eliminar árvore sem autorização prévia;
- II** – Executar poda drástica ou em desacordo com as normas técnicas;
- III** – Depositar resíduos sólidos, entulho ou substâncias nocivas

nas proximidades das árvores.

**Art. 10º** - Os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades, a serem regulamentadas por decreto:

**I** – Advertência formal;

**II** – Multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da multa simples, conforme previsto na legislação ambiental municipal;

**III** – Obrigatoriedade de reposição vegetal ou reparação do dano ambiental causado.

**Art. 11º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, inclusive com a publicação de lista atualizada de espécies arbóreas recomendadas para o Município.

**Art. 12º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 13º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara-CE, Gabinete do Prefeito, aos 25 de julho de 2025.

**ANGELO FURTADO SAMPAIO**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Cícero Gonçalves Dantas

**Código Identificador:**B688D02B

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 01/08/2025. Edição 3768

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>